



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COLIC

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

Recorrente:

- **WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 06.982.031/0001-71**

Recorrido:

- Ato do agente de contratação que desclassificou a proposta da recorrente

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Informa-se que, em que pese a não abertura de prazo recursal pelo sistema Compras.gov.br ao término da 2ª sessão do certame, documentada no "Termo Julgamento e Habilitação PE 90005/2025 - Sessão 2 (3804590)", a empresa WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA, interpôs, em 30/09/2025, por meio de correio eletrônico, recurso administrativo contra o ato que desclassificou sua proposta.

1.2. Com fundamento no direito de petição, no contraditório e na ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos XXXIV, alínea *a*, e LV, da [Constituição Federal](#), conhece-se do recurso. Em sede de admissibilidade, atesta-se o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme análise de conformidade realizada nos autos.

1.3. Tendo em vista as alegações de suposta violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como a arguição de nulidade do ato de desclassificação, passa-se à análise do mérito recursal.

2. DOS FATOS

2.1. O objeto do certame é a contratação de serviços técnicos especializados de operação, modelagem e implantação de funcionalidades do software de gerenciamento de serviços ITSM, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses.

2.2. A sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 90005/2025** teve início em 11/07/2025, às 9h, adotando o modo de disputa “aberto e fechado” e o critério de julgamento por menor preço.

- 2.3. Em 03/09/2025, a sessão pública foi encerrada e a licitação declarada fracassada, em razão da inexistência de propostas classificadas e de licitantes habilitados.
- 2.4. Em 15/09/2025, por meio do "Despacho Decisão Recurso Administrativo - PE 90005/2025 (3787634), foi dado provimento parcial ao recurso interposto pela empresa WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA, determinando-se a reabertura da sessão para a análise de sua proposta revisada.
- 2.5. A reabertura da sessão foi agendada para 18/09/2025, às 14h, conforme Aviso publicado no sistema Compras.gov.br (3787973). Destaca-se que, nesse momento, a recorrente foi instada com relação a reabertura, conforme e-mail (3792862), publicação do referido Aviso e demais documentos acostado nos autos.
- 2.6. Reaberta a sessão na data e hora marcadas, a pregoeira prestou informações e orientações à licitante sobre os valores estimados pela Administração, os itens 12.3 a 12.4.2 e 13.1 a 13.2.1 do Termo de Referência, os itens 7.17 e 7.18 do Edital, e o prazo de validade da proposta.
- 2.7. Ato contínuo, a empresa foi convocada a apresentar sua proposta e documentos de habilitação no prazo de 4 (quatro) horas, conforme itens 5.21.4 e 5.21.5 do Edital.
- 2.8. Antes do término do prazo, a recorrente anexou os arquivos “PROPOSTA E PLANILHA.zip”, “WEDO_DOCUMENTACAO.zip” e “WEDO_QUALIFICACAO_TECNICA.zip”.
- 2.9. Em análise preliminar, constatou-se uma divergência entre o valor do item 2 na Proposta de Preços (R\$ 35.366,35) e o valor na planilha de custos (R\$ 33.655,35). Verificou-se, ademais, que os valores propostos para os itens 1 e 2 eram superiores aos estimados pela Administração (item 14.1 do Termo de Referência), o que inviabilizava o prosseguimento.
- 2.10. Após a recorrente manifestar interesse em retificar sua proposta e planilha, e sendo reiteradas as informações sobre os valores estimados, foi realizada nova convocação para apresentação dos documentos ajustados até o dia 19/09/2025, às 12h.
- 2.11. Em 19/09/2025, a empresa anexou o arquivo “PROPOSTA E PLANILHA 5.zip”. A análise complementar da proposta retificada revelou que os valores para os itens 1 e 2 permaneciam superiores aos estimados por esta Controladoria-Geral.
- 2.12. Adicionalmente às orientações anteriores, a pregoeira apresentou um comparativo entre os valores estimados e os valores apresentados na proposta retificada.
- 2.13. Diante da afirmação da recorrente de que poderia readequar os valores aos limites da Administração, foi-lhe concedida, mais uma vez, nova oportunidade para ajuste, nos termos do item 5.21.4 do Edital.
- 2.14. Na sequência, a empresa anexou o arquivo “PROPOSTA E PLANILHA 6.zip”. A análise preliminar, contudo, apontou que o valor apresentado para o item 2 ainda se mantinha superior ao valor estimado.
- 2.15. Após o deferimento de nova solicitação para adequação da proposta, a recorrente anexou o arquivo “PROPOSTA E PLANILHA 7.zip”, que foi então encaminhado para análise técnica, conforme o “Despacho para Análise da Proposta WEDO SERVICES INFORMÁTICA (3795446).”
- 2.16. Concluía a análise, foi aberta a **diligência nº 9**, em 23/09/2025, nos termos do “Despacho Diligência nº 9 - WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA (3798247)”.

2.17. Em resposta à diligência, a empresa juntou os arquivos “DILIGENCIA 9.zip” e “ANEXO VII - PLANILHA DE CUSTOS E FORMACAO DE PRECOS 08.xlsx”, denominada v.8 (*diligência*), os quais foram submetidos a nova análise técnica.

2.18. Após a referida análise, a Equipe de Planejamento da Contratação manifestou-se pela desclassificação da proposta, pois a empresa:

“1. Não atendeu às diligências referentes às Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços quanto aos itens relacionados ao Adicional de Férias (Item B, Módulo 2.1), ao INSS Empregador e ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/RAT x FAP);

2. Não foi capaz de atender aos itens 12.3.1, 12.3.2, 12.3.3 do Termo de Referência e aos itens 7.17.3 e 7.14.4 do Edital.”

2.19. Diante disso, a proposta apresentada pela recorrente foi desclassificada por não atender às exigências contidas no Edital e em seus anexos.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. A recorrente sustenta, em síntese, que apresentou a documentação e as planilhas de custos em conformidade com o Edital. Alega, contudo, que foi privada da oportunidade de submeter a versão nº 9 da planilha, na qual afirma ter corrigido as inconsistências previamente apontadas pela Administração. Argumenta, ainda, que o referido documento não pôde ser protocolado para análise, visto que sua desclassificação foi registrada no sistema antes mesmo da abertura do prazo recursal.

3.2. Por essa razão, pleiteia que a versão atualizada da planilha, apresentada no arquivo anexo “ANEXO VII - PLANILHA DE CUSTOS E FORMACAO DE PRECOS 09.xlsx”, denominada v.9 (*recurso*), seja considerada para fins de reexame da decisão de desclassificação.

3.3. Aduz que a Administração tem o dever de oportunizar o saneamento de falhas formais e de pequena relevância, e que, mesmo havendo erro inicial, a empresa apresenta, com as razões do recurso, a versão atualizada da planilha (v.9), a qual, segundo alega, responde tecnicamente às exigências da diligência. Sustenta que a exclusão sumária de uma proposta passível de adequação viola os princípios da proporcionalidade e do julgamento objetivo.

3.4. A recorrente aponta supostas irregularidades na interpretação da planilha, na rejeição de dados complementares e na exigência de documentos que considera impertinentes. Tais fatos, em sua visão, configuram violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da isonomia e do julgamento objetivo.

3.5. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para anular o ato de desclassificação e, por consequência, garantir sua reinclusão no certame. Requer, ainda, que as inconsistências apontadas sejam reconhecidas como sanáveis, afirmando que foram devidamente corrigidas na versão 9 da planilha e que, portanto, inexistente fundamento jurídico para sua exclusão do processo licitatório.

4. DOS SUBSÍDIOS TÉCNICOS

4.1. Em atendimento aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**, as razões do recurso e a planilha v9 (*recurso*) foram encaminhadas à área técnica para análise, por meio do “Despacho para Análise e Subsídios Recurso WEDO SERVICES INF (3809935)”.

4.2. A equipe de planejamento da contratação, por meio do “Despacho de Análise de Recurso WEDO SERVICES (3810272)” manifestou-se da seguinte maneira:

*“2. Quanto às alegações referentes às **Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços** verifica-se o que se segue:*

• **Adicional de Férias (Item B, Módulo 2.1):** A empresa apresentou a "Planilha de Custos e Formação de Preços nº 9" (3809853) que contempla o percentual de 12,10%, total a ser recolhido mensalmente para a Conta Vinculada, referente à provisão de férias e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme o item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017.

• **INSS Empregador:** A empresa comprovou por meio da Guia de Pagamento DCTFWeb de setembro de 2025, período de apuração agosto de 2025, sua condição presente de não beneficiária da desoneração da folha de pagamentos onde consta o código 1138 - Contribuição Previdenciária Patronal. No entanto, fez constar na nova "Planilha de Custos e Formação de Preços nº 9" (3809853) apresentada, percentual de contribuição previdenciária compatível com o regime de desoneração com a alegação de que tão logo venha a se tornar vencedora do certame, irá aderir ao referido regime. Dessa forma, não comprovou documentalmente essa condição. Com as devidas vêniãs às alegações trazidas pelo fornecedor, a Equipe de Planejamento da Contratação entende pelo não atendimento do item, uma vez que as justificativas apresentadas pela empresa se baseiam em condições de implementação futuras e incertas.

• **Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/RAT x FAP):** Foram feitos os ajustes na nova versão da planilha apresentada (3809853) de modo a compatibilizar os percentuais da aba “TABELA DE APOIO” e das abas “Arquiteto Sênior” e “Desenvolvedor Sênior”.

3. Já em relação às alegações da empresa quanto ao não atendimento dos itens 12.3.1, 12.3.2, 12.3.3 do Termo de Referência e dos itens 7.17.3 e 7.14.4 do Edital, a Equipe de Planejamento da Contratação esclarece que o regime de contratação exigido pelo Termo de Referência define que os serviços serão prestados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (item 1.1 e 3.2). Assim, a contratada deve alocar profissionais exclusivamente para a CGU, com jornada de 44 horas semanais (item 3.9). Nesse sentido, o item 6.2.7 exige a apresentação de: CTPS assinada (Carteira de Trabalho e Previdência Social); Exames admissionais; e Relação de empregados com CPF, RG, salário e jornada. Tais disposições indicam que os profissionais devem estar formalmente contratados sob o regime da CLT, com vínculo empregatício no Brasil.

4. Uma vez a que a empresa declara que “não está enquadrada em nenhum sindicato representativo da categoria das empresas de processamento de dados e serviços de informática no momento, em virtude de não possuir atualmente, empregados contratados sob o regime CLT, de modo que não possui obrigação legal de contribuição sindical ou negociação coletiva.” e informa que tal enquadramento será feito tão logo venha se lograr vencedora do certame, tal justificativa não merece prosperar, pois também se baseia em

uma condição de implemento futuro e incerto. Caso a Administração concedesse esse "cheque em branco" para o fornecedor estaria ferindo o princípio da isonomia, uma vez que a análise e avaliação de todos os outros participantes no certame foi feita com base em documentação e situação atuais.

5. A análise técnica realizada demonstra que, embora a empresa tenha promovido ajustes pontuais em sua planilha de custos (versão nº 9), persistem vícios materiais relevantes que comprometem a aderência da proposta às exigências editalícias. Em especial, destaca-se a ausência de comprovação documental atual quanto à desoneração da folha de pagamento e ao enquadramento sindical, elementos essenciais para aferição da exequibilidade da proposta.

*6. A tentativa da recorrente de justificar tais requisitos com base em **condições futuras e incertas**, como a adesão ao regime de desoneração após eventual adjudicação ou o enquadramento sindical posterior à contratação, **não encontra respaldo legal**. O art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o saneamento de falhas é admissível apenas para **vícios formais**, não se aplicando a **inconsistências materiais ou ausência de comprovação documental exigida no edital**.*

*7. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é clara ao vedar a aceitação de propostas baseadas em promessas futuras sem respaldo documental. O **Acórdão TCU nº 1204/2024 – Plenário**, relator Min. Vital do Rêgo, dispõe que: "É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público". Todavia, pelo princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório não se admite a substituição de comprovação documental por declarações genéricas ou intenções futuras.*

8. Inobstante aos procedimentos adotados, no caso em tela, a empresa WEDO não apresentou documentação que comprovasse sua aderência à convenção coletiva exigida, tampouco vínculo empregatício formal com os profissionais alocados, contrariando os itens 12.3.1 a 12.3.3 do Termo de Referência e 7.17.1 a 7.17.4 do Edital.

*9. Mais uma vez, a aceitação de justificativas baseadas em cenários hipotéticos compromete os princípios da **isonomia**, da **segurança jurídica** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, conforme previsto nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve pautar suas decisões em elementos concretos e verificáveis, sob pena de abrir precedentes que fragilizam a integridade do certame.*

*10. Por fim, destaca-se que a empresa foi beneficiada com **três oportunidades sucessivas de ajuste**, além da abertura de **diligência específica**, o que evidencia a atuação diligente e colaborativa da Administração. Ainda assim, os vícios não foram sanados, o que reforça a **razoabilidade e legalidade da recomendação de indeferimento**.*

*11. Diante de todo o exposto, a Equipe de Planejamento da Contratação recomenda, com fulcro nos itens de 2, 3 e 4, o **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa **WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA (3809841)**."*

5. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

5.1. Em conformidade com o art. 5º da [Lei nº 14.133/2021](#), o julgamento do mérito do presente recurso observa os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e, notadamente, do resultado.

5.2. Primeiramente, cumpre destacar que não houve desclassificação sumária da proposta da recorrente. Ao contrário, em atenção aos **princípios** do formalismo moderado e da **razoabilidade**, bem como à **busca pela proposta mais** vantajosa para a Administração, a pregoeira concedeu múltiplas oportunidades à recorrente para que realizasse os ajustes necessários em sua proposta, o que possibilitou seu encaminhamento para análise técnica, nos termos do Edital e de seus anexos.

5.3. Adicionalmente, foi realizada a **diligência nº 9** para o saneamento da planilha de custos e de formação de preços, bem como para a prestação dos esclarecimentos e, se cabível, a juntada de documentos, conforme o “Despacho Diligência nº 9 - WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA (3798247)”.

5.4. Em resposta à diligência nº 9, a recorrente juntou os arquivos “DILIGENCIA 9.zip” e “ANEXO VII - PLANILHA DE CUSTOS E FORMACAO DE PRECOS 08.xlsx”, v.8 (*diligência*), contudo, as solicitações de esclarecimentos e de documentos não foram devidamente atendidas, conforme exposto na análise e conclusão da referida diligência.

5.5. Em consequência, por não atender às exigências do edital e de seus anexos, a proposta da recorrente foi desclassificada, mantendo-se o resultado de licitação fracassada e encerrando-se a sessão pública

5.6. Com fundamento no **direito de petição**, no **contraditório** e na **ampla defesa**, as razões recursais e a versão nº 9 da planilha foram devidamente analisadas, concluindo-se que as supostas irregularidades no julgamento em relação às rubricas de Adicional de Férias, INSS Empregador, SAT/RAT e FAP e ao Enquadramento Sindical, não devem prosperar, conforme demonstrado no quadro abaixo com as devidas fundamentações:

	V.8 (DILIGÊNCIA)	V.9 (RECURSO)
FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS	<p><u>Análise:</u> A empresa alterou a alíquota de 2,78% para 3,77%. No entanto, a Administração informa que, conforme o item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017, o percentual total a ser recolhido mensalmente para a Conta Vinculada, referente à provisão de férias e adicional de férias (1/3 constitucional), é de 12,10%, sendo este o parâmetro utilizado na estimativa de custos.</p> <p><u>Conclusão:</u> NÃO atendido</p>	<p><u>Análise:</u> A empresa apresentou a "Planilha de Custos e Formação de Preços nº 9" (3809853) que contempla o percentual de 12,10%, total a ser recolhido mensalmente para a Conta Vinculada, referente à provisão de férias e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme o item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017.</p> <p><u>Conclusão:</u> atendido</p>

<p>INSS Empregador</p>	<p><u>Análise:</u> Na Guia de Pagamento DCTFWeb de setembro de 2025, período de apuração agosto de 2025, apresentada pela empresa consta apenas o código 1138 - Contribuição Previdenciária Patronal. As alíquotas foram alteradas para 20% nas planilhas. A alteração nas planilhas indica que o fornecedor não se enquadra no regime de desoneração, mas o fornecedor na declaração “WDS Diligencia Nove.docx - Clicksign.pdf” afirma que o "7-ExtratoMensal-082025.pdf" comprova aplicação do regime de desoneração da folha de pagamento. As informações são contraditórias, portanto.</p> <p><u>Conclusão:</u> NÃO atendido</p>	<p><u>Análise:</u> A empresa comprovou por meio da Guia de Pagamento DCTFWeb de setembro de 2025, período de apuração agosto de 2025, sua condição presente de não beneficiária da desoneração da folha de pagamentos onde consta o código 1138 - Contribuição Previdenciária Patronal. No entanto, fez constar na nova "Planilha de Custos e Formação de Preços nº 9" (3809853) apresentada, percentual de contribuição previdenciária compatível com o regime de desoneração com a alegação de que tão logo venha a se tornar vencedora do certame, irá aderir ao referido regime. Dessa forma, não comprovou documentalmente essa condição. Com as devidas vênias às alegações trazidas pelo fornecedor, a Equipe de Planejamento da Contratação entende pelo não atendimento do item, uma vez que as justificativas apresentadas pela empresa se baseiam em condições de implementação futuras e incertas.</p> <p><u>Conclusão:</u> NÃO atendido</p>
<p>Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/RAT x FAP)</p>	<p><u>Análise:</u> O percentual do SAT foi alterado na “TABELA DE APOIO”, mas se manteve em 1% nas abas “Arquiteto Sênior” e “Desenvolvedor Sênior”.</p> <p><u>Conclusão:</u> NÃO atendido</p>	<p><u>Análise:</u> Foram feitos os ajustes na nova versão da planilha apresentada (3809853) de modo a compatibilizar os percentuais da aba “TABELA DE APOIO” e das abas “Arquiteto Sênior” e “Desenvolvedor Sênior”.</p> <p><u>Conclusão:</u> atendido</p>
<p>Declaração informando o enquadramento sindical, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção da CCT (item 12.3.1 do Termo de Referência e item 7.17.1 do Edital)</p>	<p><u>Análise:</u> A empresa declara que “<i>não está enquadrada em nenhum sindicato representativo da categoria das empresas de processamento de dados e serviços de informática no momento, em virtude de não possuir atualmente, empregados contratados sob o regime CLT, de modo que não possui obrigação legal de contribuição sindical ou negociação coletiva.</i>”</p> <p><u>Conclusão:</u> NÃO atendido</p>	<p><u>Análise:</u> A empresa reitera que “<i>declarou não possuir empregados contratados sob regime CLT, razão pela qual não há, no presente momento, obrigatoriedade de enquadramento sindical ou de observância a convenções coletivas. O enquadramento sindical depende da existência de empregados sob regime da CLT, o que não ocorre na empresa, conforme já declarado.</i>”</p> <p><u>Conclusão:</u> NÃO atendido</p>

Cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual se declara enquadrado (item 12.3.2 do Termo de Referência e item 7.17.2 do Edital)	<u>Análise:</u> A empresa não apresentou carta ou registro sindical. <u>Conclusão:</u> NÃO atendido	<u>Análise:</u> A empresa não apresentou carta ou registro sindical. <u>Conclusão:</u> NÃO atendido
Aderência à CCT à qual a proposta da empresa	<u>Análise:</u> A empresa não demonstrou aderência à CCT, tendo em vista a declaração de que não está enquadrada em sindicato representativo da categoria das empresas de processamento de dados e serviços de informática. <u>Conclusão:</u> NÃO atendido	<u>Análise:</u> A empresa não demonstrou aderência à CCT, tendo em vista a reiteração da declaração de que não está enquadrada em sindicato representativo da categoria das empresas de processamento de dados e serviços de informática. <u>Conclusão:</u> NÃO atendido
Declaração de responsabilidade pelo enquadramento sindical ou fraude na utilização da CCT (item 7.17.4 do Edital)	<u>Análise:</u> A empresa apresenta declaração com a indicação de que <i>“ainda que não possua empregados contratados sob regime CLT no presente momento, a empresa reconhece que se obriga a observar integralmente a convenção coletiva mencionada, inclusive no sentido de envidar esforços para providenciar sua filiação ao SEPROSP, se necessário, para assegurar o pleno cumprimento das obrigações decorrentes da execução contratual.”</i> <u>Conclusão:</u> NÃO atendido	<u>Análise:</u> A empresa reiterou a declaração de que não está enquadrada em sindicato representativo da categoria das empresas de processamento de dados e serviços de informática. <u>Conclusão:</u> NÃO atendido

5.7. Cumpre ainda esclarecer que não procede a alegação de afronta ao princípio da isonomia, supostamente decorrente do acolhimento da fundamentação apresentada pelo fornecedor HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA para as alíquotas de férias e adicional de férias.

5.8. O argumento da recorrente não se sustenta, uma vez que as planilhas comparadas possuem composições distintas. A planilha do fornecedor HITSS que foi analisada e aceita pela Administração, contida no arquivo “Resp Diligencia 7.zip”, demonstra que:

a) no Módulo 2.1, item "B" (Férias e Adicional de Férias), consta a alíquota de 12,10%, em conformidade com o Anexo XII da IN nº 5/2017 (Conta-Depósito Vinculada); e

b) no Módulo 4.1, item "A" (Custo de Reposição do Profissional Ausente - Férias), consta a alíquota de 0%.

5.9. Por sua vez, a recorrente, em resposta à diligência nº 9, apresentou a planilha v.8 (*diligência*) com a seguinte composição:

a) no Módulo 2.1, item "B" (Adicional de Férias), consta a alíquota de 3,77%, em

desconformidade com o Anexo XII da IN nº 5/2017 (Conta-Depósito Vinculada); e

b) no Módulo 4.1, item "A" (Custo de Reposição do Profissional Ausente - Férias), consta a alíquota de 0,68%.

5.10. Evidencia-se, portanto, que a fundamentação utilizada pela HITSS não era cabível à recorrente, quando da apresentação da planilha v.8 (*diligência*), de modo que não se configura a alegada violação ao princípio da isonomia.

5.11. Adicionalmente, em relação ao INSS Empregador e ao regime de desoneração da folha de pagamento, é patente a forçosa tentativa da recorrente em ajustar a planilha mediante sucessivas alterações nas alíquotas, 20%, 5% e 4,5%, conforme a versão apresentada, sem embasamento legal válido, além de informações, declarações e documentos contraditórios.

5.12. Por fim, a respeito do enquadramento sindical, a recorrente pretende justificar o descumprimento dos itens 12.3.1, 12.3.2, 12.3.3 do Termo de Referência e dos itens 7.17.3 e 7.14.4 do Edital com a alegação de que, em virtude de não possuir atualmente empregados contratados sob o regime CLT, não possui obrigação legal de contribuição sindical ou negociação coletiva.

5.13. De fato, a recorrente pode não possuir a obrigação legal de contribuição sindical ou negociação coletiva para o exercício de suas atividades. Porém, no caso em tela, busca-se a contratação de serviço técnico especializado de operação, modelagem e implantação de funcionalidades do software de gerenciamento de serviços ITSM, executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses.

5.14. Considerando a natureza da contratação pretendida, além das exigências contidas nos itens 12.3.1, 12.3.2, 12.3.3 do Termo de Referência e itens 7.17.3 e 7.14.4 do Edital, o Termo de Referência dispõe sobre as obrigações trabalhistas a serem observadas durante a execução contratual, a serem cumpridas desde o primeiro mês de prestação dos serviços.

5.15. No entanto, mesmo diante do evidente descumprimento dos requisitos do edital e de seus anexos, a recorrente considera que apresentou documentação e planilhas de custos em conformidade com o solicitado pela Administração, relativas ao edital.

5.16. Por todo o exposto, admitir a proposta apresentada pela recorrente, desprovida dos documentos exigidos no Termo de Referência e no Edital — tais como comprovação de vínculo empregatício sob regime celetista, enquadramento sindical vigente, filiação ao Sindicato elegível e aderência à convenção coletiva aplicável — e fundamentada exclusivamente em intenções futuras e condicionais, configura afronta direta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da [Lei nº 14.133/2021](#)), da **legalidade** (art. 37 da [Constituição Federal](#)), da **segurança jurídica** (art. 5º da [Lei nº 14.133/2021](#)) e da **isonomia** (art. 5º da [Lei nº 14.133/2021](#)).

5.17. Finalmente, a aceitação da proposta da recorrente, nas condições apresentadas, implicaria em **concessão de privilégio indevido**, em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente os

requisitos editalícios, além de abrir precedentes que fragilizam a integridade e a previsibilidade dos certames públicos. A atuação da Administração deve ser orientada pela **prudência**, pela **igualdade de tratamento e pela obtenção da proposta mais vantajosa**, sem renunciar à observância estrita das condições estabelecidas no edital, que constitui a lei interna da licitação.

6. DA DECISÃO

6.1. Ressalta-se que, embora o recurso interposto pela empresa WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA tenha sido apresentado fora do prazo legal e por canal inadequado, sua admissibilidade excepcional foi considerada juridicamente razoável, diante da ausência de abertura de prazo recursal no sistema Compras.gov.br. Tal circunstância comprometeu o exercício pleno dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da [Constituição Federal](#)), justificando o conhecimento do recurso com base nos princípios do **formalismo moderado**, da **verdade material** e da **busca da proposta mais vantajosa**, nos termos da lei, e respaldado pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº [357/2015](#) e nº [2528/2021](#)).

6.2. Não obstante a admissibilidade excepcional, cumpre destacar que a empresa foi beneficiada com **três oportunidades sucessivas** para readequação de sua proposta comercial aos valores estimados pela Administração, além da abertura de **diligência específica** para saneamento de inconsistências técnicas. Ainda assim, a recorrente **não conseguiu atender integralmente às exigências editalícias**, apresentando documentos contraditórios, justificativas baseadas em condições futuras e incertas, e ausência de comprovação documental atual quanto ao enquadramento sindical, à filiação à convenção coletiva e à desoneração da folha de pagamento.

6.3. A atuação diligente da Administração, ao oportunizar múltiplas chances de correção, evidencia o compromisso com os princípios da **razoabilidade**, da **eficiência** e da **obtenção do melhor resultado** (art. 5º da [Lei nº 14.133/2021](#)). Contudo, é juridicamente inadmissível a concessão indefinida de oportunidades para ajuste de proposta, sob pena de violação aos princípios da **isonomia**, da **segurança jurídica** e da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da [Lei nº 14.133/2021](#)).

6.4. Assim, diante da reiterada inobservância das exigências editalícias, da ausência de comprovação documental válida e da tentativa de justificar requisitos essenciais com base em cenários hipotéticos, impõe-se, como medida de legalidade, isonomia e proteção ao interesse público, negar provimento ao recurso, com a **manutenção da desclassificação da proposta da empresa WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA**, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Marina Motoike Hitomi
Pregoeira
COLIC/CGLCD/DGC/SE/CGU



Documento assinado eletronicamente por **MARINA MOTOIKE HITOMI, Pregoeira**, em 03/10/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3812546 e o código CRC 3E77EBD8

